



Altera as Leis n°s 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, para conferir mais transparência à composição de preços dos combustíveis ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IX-C:

“CAPÍTULO IX-C
DA TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS

Art. 68-G. Os agentes econômicos atuantes na indústria do petróleo e na indústria de biocombustível, de que trata o art. 6° desta Lei, devem informar, mensalmente, à ANP os valores médios das seguintes parcelas integrantes dos preços ao consumidor dos combustíveis de sua responsabilidade:

I - custo médio de produção do petróleo de origem nacional;

II - custo médio de produção do gás natural de origem nacional;

III - custo de aquisição do petróleo, quando couber;

IV - preço de faturamento na unidade produtora;

V - preço de faturamento dos importadores;

VI - margem bruta de distribuição de combustíveis;





VII - margem bruta de revenda de combustíveis automotivos;

VIII - tarifas dutoviárias até a base de distribuição, quando for o caso;

IX - frete da unidade produtora até a base de distribuição ou, no caso do etanol hidratado, até o posto revendedor;

X - frete da base de distribuição até o posto revendedor;

XI - tributos.

Art. 68-H. A ANP informará, mensalmente, em seu sítio na internet, a composição dos preços médios ao consumidor nas capitais dos Estados dos seguintes combustíveis:

I - gasolina automotiva;

II - óleo diesel;

III - gás liquefeito de petróleo;

IV - querosene de aviação;

V - etanol hidratado.

Art. 68-I. A ANP informará, mensalmente, em seu sítio na internet, a composição dos preços médios de venda de gás natural às distribuidoras de gás canalizado nas capitais dos Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural."

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

"Art. 3º





XXI - deixar de informar à ANP os valores médios das parcelas integrantes dos preços ao consumidor dos combustíveis de sua responsabilidade consoante o disposto no art. 68-G da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de junho de 2022.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

